

O DIREITO DE PROPRIEDADE EM FACE DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

THE RIGHT OF PROPERTY IN THE FACE OF
ENVIRONMENTAL PRESERVATION

Elissandra Roberta Tórtola

Graduada em Direito pela Universidade Paulista (Unip) – Campus São José do Rio Preto. Advogada militante junto à Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Resumo

O presente artigo tem por objetivo a análise do instituto da propriedade privada no âmbito da atual legislação nacional, com as alterações e inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, notadamente no que diz respeito ao princípio da função social da propriedade, voltado para a questão da preservação ambiental. Serão analisados os preceitos constitucionais que garantem, de um lado, o direito de propriedade ao particular e, de outro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, pertencente à coletividade. O que se propõe é demonstrar que o direito de propriedade não foi mitigado pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado porque as normas que circundam o primeiro sempre fazem ressalva à necessidade de cumprimento da função social da propriedade para que se possa atingir a preservação de nossos recursos naturais e o tão almejado equilíbrio ecológico.

Palavras-Chave

Direito de propriedade. Propriedade privada. Função social. Preservação ambiental. Equilíbrio ecológico.

Abstract

This article aims to analyze the institution of private property under the current legislation, with changes and innovations introduced by the Federal Constitution of 1988, notably with regard to the principle of social function of property, facing the question of environmental preservation. We will analyze the constitutional principles that guarantee, on one hand, the right to private property and on the other, the right to an ecologically balanced and common usage of the people belonging to the community. What is proposed is to demonstrate that the property right has not been mitigated by the right to an ecologically balanced environment because the rules surrounding the first are always resave the need to fulfill the social function of property so that we can achieve the preservation of our resources natural and ecological balance so desired.

Keywords

Property rights. Social Function. Environmental Preservation.

Sumário

Introdução. 1. Direito de propriedade. 1.1 A propriedade privada no ordenamento jurídico brasileiro. 1.2. Função social e socioambiental da propriedade. 1.3. Limitações ao direito de propriedade. 2. Direito Ambiental. 2.1. Direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2.2. Preservação ambiental e desenvolvimento sustentável. 2.3. Espaços territoriais especialmente protegidos – Áreas de Preservação Permanente. 3. A responsabilidade do proprietário. 3.1. Dano ambiental e a responsabilidade objetiva do causador. 3.2. Reparação do dano ambiental. Conclusão

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa os preceitos constitucionais que garantem, de um lado, o direito de propriedade ao particular e, de outro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, ou seja, pertencente à coletividade.

A preocupação da sociedade com a preservação do meio ambiente tem sido demonstrada por meio de várias campanhas e projetos que buscam despertar a todos para a necessidade de preservação de nossos bens naturais. Quanto à comunidade internacional, vários acordos e convenções foram assinados por diversos Estados a fim de colocar em prática ações governamentais que visam à implementação da proteção ambiental.

Essa preocupação encontra fundamento na degradação e destruição das formas de vegetação nativas, poluição das águas e da atmosfera, que causam o desequilíbrio ecológico e o desaparecimento de espécies animais e vegetais que não resistem à ação danosa do ser humano.

No Brasil, existe rica legislação ambiental que busca impedir ou ao menos restringir a intervenção humana em áreas que devem ser preservadas, no intuito de barrar a degradação ao meio ambiente e promover a preservação de todas as formas de vida.

Resta a busca pelo efetivo cumprimento de tais normas para que elas realmente sejam observadas e atinjam a finalidade para a qual foram criadas.

Assim, este artigo tem a proposta de analisar a efetividade das normas ambientais e a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, prevista pela Lei Maior, em face do direito à propriedade, também garantido constitucionalmente.

Na primeira seção é feita uma análise do direito de propriedade, sobre como é tratado pela legislação nacional e os limites que seu livre exercício encontra, os quais são impostos, principalmente, pela exigência de cumprimento da função social e socioambiental da propriedade.

Já a segunda seção trata do direito constitucionalmente previsto a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como traz a ideia de que um país desenvolvido nas áreas de tecnologia, ciências, economia e finanças deve primar por uma evolução ou, como se diz, desenvolvimento sustentável, para que possa crescer hoje, mas sem esquecer do futuro. Trata ainda das áreas que, devido a suas peculiaridades, merecem ser especialmente protegidas.

Por fim, a terceira seção fala do dano ambiental e da responsabilidade pela sua reparação, que no âmbito civil é objetiva, e busca reconduzir o meio ambiente a seu *status quo*, livre das lesões que o atingiram, o que, na maioria das vezes, chega a ser utopia.

Desta forma, diante do atual cenário calamitoso de degradação ambiental assistido por todos nós, não só no Brasil, mas no mundo todo, o presente trabalho é de importância e interesse inegáveis a todos os aplicadores do direito.

O tema não poderia ser mais atual e interessante, de suma importância para a moderna sociedade capitalista e gerações em formação, as quais constituirão as “futuras gerações” preditas pela Carta Constitucional de 1988.

1. DIREITO DE PROPRIEDADE

1.1. A propriedade privada no ordenamento jurídico brasileiro

O direito de propriedade, conforme escreve Washington de Barros Monteiro¹, constitui “o mais importante e o mais sólido de todos os direitos subjetivos, o direito real por excelência, o eixo em torno do qual gravita o direito das coisas”.

Segundo a doutrina pátria, não é tarefa das mais fáceis de conceituar a propriedade, a qual “mais se sente do que se define”, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira.

Em termos simples, a propriedade indicaria toda relação jurídica de apropriação de certo bem corpóreo ou incorpóreo. O direito de propriedade ainda pode receber a especial designação de domínio quando se referir, exclusivamente, a coisas corpóreas. O domínio, portanto, é gênero do qual a propriedade é espécie.

Doutrina Luis da Cunha Gonçalves² que:

(...) o direito de propriedade é aquele que uma pessoa singular ou coletiva efetivamente exerce numa coisa determinada em regra perpetuamente, de modo normalmente absoluto, sempre exclusivo, e que todas as outras pessoas são obrigadas a respeitar.

Pode-se dizer, em outros termos, que o direito de propriedade é o poder jurídico legalmente atribuído ao sujeito de direitos para usar, gozar e dispor de um bem, o qual pode ser corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha, dentro dos limites estabelecidos na lei.

O sujeito de direitos pode ser qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no país, aos quais é assegurado constitucionalmente o direito de propriedade.

Com efeito, diz o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à *propriedade*, nos termos seguintes.” (grifo nosso).

Mais à frente, no inciso XXII do mesmo artigo, temos que “é garantido o direito de propriedade”.

1. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf, 37 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 83.

2. GONÇALVES, Luis da Cunha. *Da propriedade e da posse*. Tratado de Direito Civil. 2 ed., São Paulo: Max Limonad, s.d., v. XI, t. I, p. 1646.

E não é apenas a Magna Carta que garante esse direito. Também nosso Código Civil assegura, nos artigos 1.228 e seguintes, o exercício do direito de propriedade, que confere ao seu detentor a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além de poder reavê-la do poder de quem quer que injustamente a detenha.

O Direito Civil sempre se ocupou, sob o enfoque do direito privado, do tratamento do instituto da propriedade, classificando-a como direito real por excelência.

Atualmente, porém, não há mais como conceber o direito de propriedade como um mero direito real, instituto de direito privado.

De fato, por meio da leitura do § 1º do artigo 1.228 do Código Civil facilmente se percebe que o exercício da propriedade depende do cumprimento de suas finalidades econômicas e sociais. Daí se denota a importância da propriedade também para o direito público, e por que deve ser tutelada por ele.

Como explica Carlos Roberto Gonçalves³:

Nessa consonância, o conceito de propriedade, embora não *aberto*, há de ser necessariamente dinâmico. Deve-se reconhecer, nesse passo, que a garantia constitucional da propriedade está submetida a um intenso processo de *relativização*, sendo interpretada, fundamentalmente, de acordo com parâmetros fixados pela legislação ordinária.

Não por outra razão o direito de propriedade é limitado, por exemplo, pelo Direito Administrativo, com particular referência ao instituto da desapropriação.

Assim é que, o direito de propriedade, diga-se o mais importante instituto jurídico do capitalismo, apesar de direito ilimitado e absoluto, garantido em lei, é limitável, relativizado em prol do interesse geral da sociedade, que deve prevalecer sobre o interesse particular de cada indivíduo.

1.2. Função social e socioambiental da propriedade

“A propriedade atenderá a sua função social”. Esse é o teor do artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Ainda em outra passagem (artigo 170, incisos II e III) a Carta Magna afirmou a instituição da propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica. Além disso, inscreveu o princípio da função social da propriedade com conteúdo definido em relação às propriedades urbana e rural, com sanções para o caso de não ser observado (artigos 182, 184 e 186).

A ideia de função social da propriedade constitui um marco histórico na evolução jurídica do direito de propriedade. Foi na passagem do século XIX para o XX, com a iniciativa de Leon Duguit, por meio de sua obra *Las transformaciones del derecho público y privado*, que a teoria da função social foi trazida para o direito de propriedade.

3. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Revista, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 5, p. 208.

Conforme escreve Guilherme José Purvin de Figueiredo, “Foi a necessidade de superar as concepções individualistas do direito privado, nas quais o homem é tomado isoladamente – destacado de seus semelhantes – que resultou na consagração da noção de função social da propriedade.”⁴

Não se pode olvidar que o conceito de função social trouxe grandes transformações na interpretação jurídica de valores como liberdade e propriedade. Esse conceito oferecido por Duguit inspirou-se na doutrina de Augusto Comte, para quem é irrelevante a existência individual do homem, já que nosso desenvolvimento provém da sociedade e, não, de indivíduos isoladamente considerados.

Assim, “o modo mais eficaz de assegurar a felicidade privada, segundo Comte, é pela procura ativa do bem público, a qual exige, necessariamente, a repressão permanente dos impulsos pessoais que possam suscitar conflitos contínuos.”⁵

De acordo com a teoria da função social, todo indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, intelectual e moral, para com isso cumprir sua função social da melhor maneira.

No tocante ao campo patrimonial, Duguit sustenta que a propriedade não tem mais um caráter absoluto e intangível. Rejeita ele o conceito de propriedade como um direito subjetivo, não com o fim de negar a existência da propriedade privada, mas para esclarecer que ela não é um poder incondicionado e, sim, um poder jurídico que deve satisfazer necessidades individuais ou coletivas.

Mais recentemente, no sentir do civilista Orlando Gomes⁶, temos que “por função social da propriedade deve-se entender uma complexa situação jurídica subjetiva, ativa e passiva, que transforma o direito subjetivo de propriedade, sem se converter, entretanto, em simples interesse legítimo”.

Ao analisar os princípios de direito ambiental, Guilherme José Purvin de Figueiredo fala demoradamente sobre o princípio da função social da propriedade, que não é inerente apenas ao Direito Ambiental, e busca atender aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum, pairando no ordenamento jurídico, na verdade, como um mega princípio, que engloba os princípios da propriedade privada e da defesa ao meio ambiente.

Segundo o autor, o princípio da função social da propriedade é voltado à consecução da finalidade última de toda ordem jurídica democrática, qual seja, a valorização da dignidade humana, que no plano da normativa ambiental é alcançada por regras que propiciem a vida com saúde e um meio ambiente natural e cultural que permita o desenvolvimento das potencialidades criativas do ser humano.

4. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. Revista, atualizada e ampliada, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 83.

5. *Idem*

6. GOMES, Orlando. *Direitos reais*. Atualizada e notas de Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 107.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a garantia de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um típico direito de Terceira Geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano, incumbindo ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual. O adimplemento desse encargo seria irrenunciável, representando a garantia de que não se instaurarão no seio da coletividade os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

Dessa forma, reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio que o exercício dos direitos inerentes à propriedade não pode ser protegido com vistas a garantir exclusivamente a satisfação dos interesses do proprietário, a função da propriedade torna-se social, fato esse que traz determinadas consequências, como aquelas citadas por Guilherme José Purvin de Figueiredo⁷:

- a) legitima-se a vedação ao proprietário do exercício de determinadas faculdades;
- b) cria-se “um complexo de condições para que o proprietário possa exercer seus poderes”;
- c) o proprietário passa a ser obrigado a exercer determinados direitos elementares de domínio.

A Constituição Federal de 1988 disciplina a questão da função social da propriedade, distinguindo-a conforme se trate de propriedade urbana ou rural.

Determina o texto constitucional, no artigo 182, § 2º, que “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

O plano diretor, disciplinado nos artigos 39 e seguintes da Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, é obrigatório para as cidades com mais de 20 mil habitantes ou, ainda, para aquelas em que haja algum interesse especial, conforme determinado expressamente na lei.

É instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e as exigências nele expressas buscam assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Seu integral atendimento, portanto, caracteriza o cumprimento da função social da propriedade urbana, que busca alcançar o interesse geral da coletividade, e não de pessoas individualmente consideradas.

Já a propriedade rural, nos exatos termos do artigo 186, da Constituição Cidadã, cumpre sua função social quando

(...) atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

7. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A Propriedade no Direito Ambiental*. Revista, atualizada e ampliada, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 93-94.

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – *utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que um dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural é o respeito e preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Não há como dissociar o cumprimento da função social da propriedade e a preservação ambiental, uma vez que o primeiro decorre logicamente do segundo.

E também não se pode dizer que exista um conflito entre o direito de propriedade e a proteção jurídica do meio ambiente. Os direitos de propriedade e do meio ambiente salubre devem ser compatibilizados.

No dizer de Paulo Affonso Leme Machado:

Reconhecer que a propriedade tem, também, uma função social é não tratar a propriedade como um ente isolado na sociedade. Afirmar que a propriedade tem uma função social não é transformá-la em vítima da sociedade. A fruição da propriedade não pode legitimar a emissão de poluentes que vão invadir a propriedade de outros indivíduos. O conteúdo da propriedade não reside num só elemento. Há o elemento individual, que possibilita o gozo e o lucro para o proprietário. Mas outros elementos aglutinam-se a esse: além do fator social, há o componente ambiental.⁸

1.3. Limitações ao direito de propriedade

Costuma-se dizer que o direito de propriedade é, hodiernamente, um direito ilimitado, mas limitável.

Com efeito, desde a Revolução Francesa até os dias de hoje a configuração estrutural do direito de propriedade alterou-se significativamente, principalmente em decorrência de sua funcionalização social.

O conteúdo social emprestado à propriedade traduz-se na impossibilidade de que ela seja utilizada em detrimento da sociedade.

A função social da propriedade não é mera interferência no exercício do direito. Ela condiciona a propriedade, delimitando seu conteúdo. Por isso é o que o detentor do direito não pode fazer com a propriedade aquilo que bem pareça aos seus olhos. Deverá ater-se, antes, ao interesse da coletividade.

8. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. Revista, atualizada e ampliada, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 127.

Isso não significa uma invasão à esfera do direito subjetivo do proprietário, ou alguma forma de tentar suprimi-lo. O que se busca é forçar um direcionamento da atuação do proprietário na tentativa de evitar que a satisfação de seus interesses pessoais colida com o interesse da coletividade, e que, na medida do possível, ambos dirijam-se ao mesmo fim.

Escreve Eros Roberto Grau em sua obra⁹:

(...) a integração do princípio da função social no conceito de propriedade (ou nos conceitos de propriedade) importa em que se coloque sob contestação, por tímida e incompleta, a fórmula segundo a qual apenas não pode a propriedade ser usada de *modo contrário* à utilidade social. Analisados os conjuntos das disposições normativas em que se desenham os perfis dos direitos de propriedade, nos quais o legislador ordinário contempla, sob a inspiração da função social, limitações da propriedade, verificamos que, algumas vezes, neles se inserem comandos voltados não somente à vedação do exercício da propriedade – para que não venha a contrariar a utilidade social – mas à promoção do exercício da propriedade de modo mais compatível àquela utilidade.

Daí a possibilidade de interferência da Administração Pública na propriedade privada, como ocorre com o instituto da desapropriação.

O próprio texto constitucional prevê que, caso a propriedade descumpra sua função social, poderá ela ser desapropriada pelo Poder Público, ressarcindo-se o proprietário com o pagamento de títulos da dívida pública ou da dívida agrária, conforme se trate de imóvel urbano ou rural, respectivamente.

De fato, determina o artigo 182, § 4º, da Carta Magna, que o Poder Público poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sucessivamente, o parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU progressivo ou, por fim, a desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública.

No caso de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, a teor do artigo 184 da Constituição de 1988, será ele desapropriado por interesse social, para fins de reforma agrária.

Como já foi dito antes, a propriedade cumpre sua função social quando protege a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como quando evita a poluição do ar e das águas. Assim dispõe o artigo 1.228, § 1º, do Código Civil.

A proteção do meio ambiente, entretanto, nada tira do proprietário privado que antes ele fosse detentor, pois não se pode ofender aquilo que nunca existiu.

E isso pelo fato de que, no Brasil, não há um direito de propriedade que confira ao seu titular a opção de usar aquilo que lhe pertence de modo a violar os

9. GRAU, Eros Roberto. *Enciclopédia Saraiva de Direito, Função Social da Propriedade*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 39.

princípios hoje estampados nos artigos 5º; 170, inciso VI; 184, § 2º; 186, inciso II, e 225, todos da Constituição Federal.

A propriedade privada, nos moldes da Lei Maior vigente, abandona, de vez, sua configuração essencialmente individualista para ingressar em uma nova fase, mais civilizada e comedida, onde se submete a uma ordem pública ambiental: essa a principal repercussão dos dispositivos constitucionais acima referidos.

É por isso que o Estado pode e deve, já que se encontra constitucionalmente obrigado, restringir a utilização da propriedade, determinando a interdição de atividades e destruição ou demolição de obras que estejam em desconformidade com a regulamentação ambiental, inexistindo qualquer dever de compensar o proprietário-infrator.

Também é por isso que aquele que possua propriedade localizada em área de preservação permanente deve abster-se de modificá-la. As intervenções antrópicas em áreas de especial proteção causam sérios riscos a toda coletividade, pois tais locais são necessários à preservação dos recursos e das paisagens naturais e à salvaguarda do equilíbrio ecológico, garantindo, conseqüentemente, a manutenção da sadia qualidade de vida buscada pela Constituição Cidadã.

Por tal razão diz-se que as áreas de preservação permanente são áreas *non aedificandi*, sendo vedada nelas a supressão da floresta e das demais formas de vegetação, bem como sua exploração ou destruição.

Dessa forma, deve-se afirmar que as restrições ao direito de propriedade, que não mais pode ser considerado como direito individual, alicerçam-se no princípio da função social da propriedade e buscam sempre alcançar o bem-estar da coletividade.

2. DIREITO AMBIENTAL

2.1. Direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A Constituição Federal de 1988 é instrumento de incontestável valor para a proteção e defesa do meio ambiente e trouxe inovações no quadro legislativo nacional.

De fato, nenhuma de nossas constituições anteriores tratou em capítulo específico acerca do assunto, e é nela que a expressão “meio ambiente” é utilizada pela primeira vez.

Isso não significa que o meio ambiente não fosse tutelado pelo ordenamento jurídico anterior. Ao contrário, o meio ambiente sempre esteve positivado em nosso ordenamento jurídico e é razoavelmente extensa a produção legislativa sobre o tema mesmo antes da chegada da Constituição Cidadã.

O fato, porém, de ser garantido constitucionalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dá um novo ânimo à questão da proteção ambiental no país.

Isso é de fundamental importância diante das mudanças por que passa o mundo atual, de capitalismo pós-industrial altamente globalizado, no qual se observa a busca desenfreada pelo aumento de produção e a sede de poder econômico e financeiro, o que acaba por relegar a segundo plano a proteção dos bens naturais.

Como escreve Guilherme José Purvin de Figueiredo¹⁰:

No Século XX, o planeta foi palco das mais violentas transformações jamais processadas por fatores antropogênicos. (...) Ao final do século XX, a população mundial havia quadruplicado (...) houve uma multiplicação na produção de riquezas da ordem de 37 vezes (...) não há como negar o crescimento desequilibrado no volume de bens materiais apropriados pela humanidade nos últimos cem anos. E estes elementos estão diretamente relacionados com a questão do aquecimento global.

Assim, com o esquecimento do dever de preservar veio a degradação e destruição das formas de vegetação nativas e a poluição das águas e da atmosfera, o que levou ao desequilíbrio ecológico e causou o desaparecimento de espécies animais e vegetais, as quais não resistiram à ação danosa do ser humano.

É nesse cenário que, cientes da necessidade de proteção de nosso bem mais valioso e cedendo às modificações observadas no âmbito internacional, após a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, realizada no ano de 1972 em Estocolmo, na Suécia, e diante do chamado “despertar ecológico”, o constituinte de 1988 resolveu insculpir também na Constituição da República Federativa do Brasil normas relativas à defesa, preservação e garantia do meio ambiente.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, apesar de não se encontrar no rol do artigo 5º, foi alçado a título de direito fundamental, tratando-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme afirma o artigo 225, da Carta Magna, que assim dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A necessidade de defesa e proteção do meio ambiente vai muito além de simplesmente garantir o presente. Lança um olhar para o futuro, para a vida das próximas gerações, para o ambiente que deixaremos como herança para nossos filhos e netos.

Conforme alvitra Édis Milaré¹¹:

De acordo com o senso comum, a sociedade humana não se limita às nossas pessoas (gerações presentes) nem termina em nossos dias (gerações futuras).

10. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A Propriedade no Direito Ambiental*. Revista, atualizada e ampliada, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 28.

11. MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 123

Somos responsáveis pela propagação da espécie, não somente sob o ponto de vista biológico, mas, ainda, sob outros pontos de vista (histórico, cultural, econômico etc.). Incumbe, pois, à sociedade, construir mais do que seu mundo atual, o mundo de amanhã (...). Tomemos a expressão usufruir corretamente dos recursos ambientais: o verbo usufruir traduz um direito; o advérbio corretamente conota um dever.

Não se trata simplesmente de proteger os animais, a vegetação, os lagos, rios e mares, ou, ainda, o ar que respiramos. A implicação vai muito além. Trata-se de tutelar o próprio direito à vida.

Com efeito, não há como separar a efetividade do direito à vida e à saúde da proteção do meio ambiente.

É uma dedução lógica. Um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado garante a sadia qualidade de vida do homem. Não há como dissociar uma coisa da outra.

A essa respeito, escreve com propriedade José Afonso da Silva¹²:

A qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida. (...) Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumento no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a *qualidade da vida humana*.

A Magna Carta resguarda, assim, além do direito à vida, previsto no *caput* do artigo 5º, a dignidade da pessoa humana e o direito à sadia qualidade de vida. Juntos eles formam um conjunto de garantias fundamentais que não pode ser ignorado pelo Poder Público, o qual deve, por meio de políticas públicas adequadas, implementá-lo de maneira uniforme para todos os cidadãos.

Cabe, porém, tanto ao Poder Público quanto a cada indivíduo o dever de resguardar o meio ambiente das agressões que possa vir a sofrer, buscando equilibrar as atividades de iniciativa pública e privada e a proteção ambiental, com vistas a compatibilizá-las com o desenvolvimento econômico-social.

“Sendo o meio-ambiente um direito fundamental do homem, porque dele necessita para a vida atual e para as futuras gerações, surge um direito ainda maior em relação ao direito de usá-lo – o direito de preservá-lo” (sentença proferida pelo MM. juiz federal Marcos César Romeira Moraes nos autos do processo

12. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. Revista e atualizada, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 847-848.

nº 2000.70.10.001518-0, o qual tramitou perante a Seção Judiciária do Paraná, Vara Federal de Campo Mourão).

Dessa forma, “mais do que essencial à sadia qualidade de vida, o meio ambiente dinamicamente equilibrado é necessário à vida. Não se trata, portanto, apenas de alcançar a elevação do nível de qualidade de vida, mas de defender a própria vida”¹³.

Por outro lado, a Constituição Federal garantiu a todos, sem qualquer distinção, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, esse direito pertence a cada um, como pessoa humana. É patrimônio comum de toda a humanidade e por ela deve ser protegido.

Trata-se, portanto, de direito indivisível, pertencente a um número indeterminado de pessoas. É direito de todos e de ninguém ao mesmo tempo, pois está disperso socialmente. Denomina-se direito difuso.

Conforme escreve Paulo Affonso Leme Machado¹⁴:

O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo ‘transindividual’. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de *interesse difuso*, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada.

E esse direito não respeita as fronteiras estabelecidas por critérios humanos. Por isso deve haver interação no plano internacional para a proteção do meio ambiente e, de maneira reflexa, de toda a vida no planeta Terra.

Assim, resta clara a intenção do constituinte em proteger aquilo que a coletividade tem de mais precioso: o meio ambiente. Cabe a cada um de nós, representantes de uma sociedade consciente de seu dever, zelar pela efetiva proteção de nossos recursos naturais, bem como procurar resguardá-los de qualquer intervenção que possa lhes causar dano.

2.2. Preservação ambiental e desenvolvimento sustentável

Nossa Constituição também assegura como direito fundamental do povo o desenvolvimento econômico e social.

No artigo 170, diz que a ordem econômica observará, entre outros, o princípio da função social da propriedade, que pode ser alcançada com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

E não se esqueça que a defesa do meio ambiente é outro princípio a ser observado pela ordem econômica, “inclusive mediante tratamento diferenciado con-

13. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. Revista, atualizada e ampliada, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 32.

14. MACHADO. Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. Revista, atualizada e ampliada, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 127.

forme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, conforme determina o inciso VI do artigo 170 da Carta Magna.

Dessa forma, “O desenvolvimento e a proteção ambiental caminham juntos, de modo indivisível e integrado; não podem ser considerados em isolamento um do outro, e ambos são tidos como sendo conjuntamente do interesse comum da humanidade”¹⁵.

Por essa razão, deve o homem buscar o equilíbrio entre sua ação econômica e o meio ambiente onde se insere.

Tal equilíbrio pode ser alcançado pelo chamado desenvolvimento sustentável, que tem no licenciamento ambiental um instrumento fundamental.

O desenvolvimento sustentável propõe que o crescimento socioeconômico caminhe no mesmo passo que a preservação ambiental. “É o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro”¹⁶.

A ideia de desenvolvimento sustentável surgiu em 1983 com a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Comissão de Brundtland, criada pelas Nações Unidas para a busca de meios de conciliar o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

Posteriormente, a ideia de desenvolvimento sustentável foi aprimorada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Na Rio 92, como ficou conhecida, foi assinada a Agenda 21, uma espécie de cartilha que traz diversas recomendações, projetos e planos com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável.

Como é possível notar, tanto o desenvolvimento econômico e social quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais garantidos pela atual Constituição, e o desenvolvimento sustentável nada mais é que a busca pela harmonia entre os dois direitos.

Não se pretende que a necessidade de conservação de nossos recursos naturais coloque um freio no desenvolvimento do país. Ao contrário, o que se tem procurado é o equilíbrio entre a continuidade de crescimento econômico, financeiro e social e a preservação ambiental.

Quando apreciou questão ambiental, a Corte Internacional de Justiça expressou seu entendimento acerca do crescimento econômico e do meio ambiente, conforme segue¹⁷:

15. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. Revista, atualizada e ampliada, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 29.

16. *O que é desenvolvimento sustentável?* WWF-Brasil. Disponível em: http://www.wwf.org.br/informacoes/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/. Acesso em: 1º nov. 2010.

17. Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia), Judgement. *www.icj-cij.org*. International Court of Justice. September 25, 1997.

Através dos tempos, a humanidade interferiu constantemente na natureza, por razões econômicas e de outra índole. No passado, essa interferência foi realizada sem consideração alguma sobre os efeitos no meio ambiente. Graças a novas perspectivas científicas e a uma crescente consciência dos riscos para a humanidade – para presentes e futuras gerações – de continuar com tais intervenções a um passo irracional e crescente, novas normas e padrões tem sido desenvolvidos, dispostos em um grande número de instrumentos durante as duas décadas passadas. Estas novas normas devem ser tomadas em consideração e tais novos standarts devem ser devidamente ponderados, não apenas quando os Estados desejem realizar novas atividades, mas também quando continuem com atividades iniciadas no passado. Esta necessidade de reconciliar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente é adequadamente expressada no conceito de desenvolvimento sustentável.

De fato, não só a existência humana e a diversidade biológica, mas também o próprio crescimento econômico dependem da guarda e conservação daquilo que nos é mais caro: nossos recursos naturais.

2.3. Espaços territoriais especialmente protegidos – Áreas de Preservação Permanente

Área de preservação permanente é aquela que necessita da presença de floresta ou vegetação para que se efetive a proteção e preservação dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade e da paisagem, gerando, conseqüentemente, o bem-estar humano, de modo que a mera ausência de vegetação em tais locais constitui dano ambiental legalmente presumido.

Essa vegetação pode ou não ser nativa e, ainda que pereça, ou seja retirada, nem por isso a área deixará de ser especialmente protegida, pois a vegetação não é objeto de proteção por si mesma, mas pelas funções que desempenha.

O Código Florestal, Lei nº 4.771/65, previu dois tipos de área de preservação permanente.

No artigo 2º, dispôs como de preservação permanente determinadas áreas que, devido à localização de florestas ou outras formas de vegetação que devem ser protegidas, merecem especial atenção, como aquelas situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, ou no topo de morros, montes, montanhas e serras.

Já o artigo 3º prevê que são áreas de preservação permanente aquelas que, devido à sua finalidade, assim o forem declaradas pelo Poder Público, como as florestas e demais formas de vegetação destinadas a atenuar a erosão das terras, fixar as dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, assegurar condições de bem-estar público, entre outras.

Tais espaços, por gozarem de especial proteção, somente poderão ser modificados ou suprimidos por meio de lei que assim determine, específica para cada caso concreto. É necessário, portanto, um processo legislativo para que se possa

efetuar qualquer alteração nessas áreas, o que dificulta a ação lesiva do homem em locais que merecem maior atenção, seja devido a sua finalidade, ou simplesmente a sua localização.

Dessa forma, não pode o executivo, utilizando-se de decretos ou mesmo portarias ou resoluções administrativas, determinar ou autorizar qualquer intervenção em área de preservação permanente, haja vista que é área de interesse social ou de utilidade pública, e que, por isso, não pode ser modificada ao bel-prazer de quem quer que seja.

Assim determina o artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, quando estabelece que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.”

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado¹⁸:

O Poder Legislativo precisa discutir sobre um bem que está caracterizado como ‘permanente’. Uma floresta de preservação permanente não é para ser suprimida ou alterada precipitadamente, a todo momento ou ao sabor do interesse somente de um partido político que administre o meio ambiente.

Em seu artigo 4º, o Código Florestal também dispõe acerca de alterações em área de preservação permanente, e estabelece que a supressão de vegetação nessas áreas somente poderá ser autorizada se inexistente alternativa técnica ou locacional, por meio de procedimento administrativo próprio e sob o fundamentado de utilidade pública ou interesse social.

Note-se que as áreas de preservação permanente buscam atender direta ou indiretamente ao interesse social ou à utilidade pública, sempre com vistas à preservação de nossos recursos naturais e, conseqüentemente, proporcionando o bem-estar e a melhora na qualidade de vida da população; e, somente para atender aos mesmos preceitos de interesse social ou utilidade pública, poderá ser autorizada intervenção antrópica nessas áreas.

Como exemplo de utilidade pública hábil a autorizar modificação em área de preservação permanente, podemos citar as atividades de segurança pública e proteção sanitária. No tocante ao interesse social, merecem destaque as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como controle da erosão e prevenção, combate e controle do fogo.

Outros exemplos podem ser encontrados no artigo 2º da Resolução Conama 369, de 2006, a qual dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, inte-

18. MACHADO. Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. Revista, atualizada e ampliada, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 744.

resse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente.

O Conama, Conselho Nacional do Meio Ambiente, é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90.

Assim, é certo que tanto o legislador pátrio quanto os órgãos da administração pública competentes tentaram, de diversas formas, dificultar a possibilidade de intervenção em área de preservação permanente, o que deve ser uma exceção, e não a regra, pois tal área é essencial à vida, conforme já demonstrado.

Importante observar, no que diz respeito aos reservatórios artificiais formados pela construção de usinas hidrelétricas, que é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, com vistas à preservação das formas de vida e do novo microssistema que ali surge.

Ao tratar do tema, nota-se mais uma vez a presença do Conama com a edição de três resoluções.

A primeira delas, 004/85, define a metragem das áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais como de 100 metros, independentemente do tamanho da lâmina de água, porém sob a denominação de reservas ecológicas.

Posteriormente, veio a Resolução 302/02, a qual passou a dispor sobre parâmetros, definições e limites especificamente das áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, assim como o regime de uso de seu entorno.

No mesmo ano, com a edição da Resolução 303/02, que passou a disciplinar os parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente, foi expressamente revogada a Resolução 004/85, já que, sendo a matéria de que tratava inteiramente disciplinada pela nova resolução, não tinha ela mais razão de ser.

Sabe-se da discussão existente acerca da aplicabilidade ou não das resoluções editadas pelo Conama, órgão esse que para alguns não possuiria legitimidade para flexibilizar a proteção ambiental por meio da imposição de normas gerais sem antes analisar cada situação em particular. Para eles, portanto, estaria vedada a ação normativa do Conama. Não é o objetivo do presente trabalho, no entanto, debruçar-se sobre o assunto, razão pela qual foi feita apenas uma breve explanação sobre ele.

Por fim, pertinente observar que a demarcação, assim como a averbação no Registro de Imóveis, não são exigidos por lei, como ocorre com a Reserva Legal Florestal, fato esse mercedor de críticas, uma vez que, quando priva de publicidade a criação das áreas de preservação permanente nega à sociedade a possibilidade de um trabalho pedagógico e de conscientização acerca da necessidade da proteção ambiental.

3. A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

3.1. Dano ambiental e a responsabilidade objetiva do causador

O objetivo da lei e da sociedade como um todo é a proteção e consequente preservação do meio ambiente.

Ocorre que nem sempre esse objetivo é alcançado e áreas que deveriam ser protegidas acabam sendo indevidamente utilizadas e danificadas.

Para essas hipóteses, prevê a lei a responsabilidade do causador pela reparação do dano, que pode se dar tanto no âmbito penal ou civil quanto no administrativo, conforme determina a Constituição Federal no artigo 225, § 3º.

No tocante à responsabilidade civil por dano ambiental, é ela objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa. Basta a comprovação do dano e a existência de nexo causal que o ligue ao causador para que ocorra a obrigatoriedade de indenizar.

É esse o conteúdo do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)

A responsabilidade civil objetiva do causador do dano ambiental encontra fundamento na Teoria do Risco. Com efeito, aquele que exerce atividade potencialmente poluidora ou que ofereça risco a alguém assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado.

Tanto é assim que o artigo 927 do Código Civil de 2002, em seu parágrafo único, expressamente aludiu à responsabilidade, independente de culpa, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Ensina Paulo Affonso Leme Machado¹⁹:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e, ou, reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade”.

No que diz respeito à definição de dano ambiental, não a encontramos no ordenamento jurídico pátrio. Tão somente na Lei nº 6.938/81 há a definição daquilo

19. MACHADO. Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. Revista, atualizada e ampliada, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 351.

que seria degradação ambiental e poluição (artigo 3º, incisos II e III, respectivamente).

Assim, a legislação ambiental fornece apenas elementos indicativos do que seria dano ambiental, deixando sua definição à cargo de estudos doutrinários e jurisprudenciais.

Uma definição aceitável é a lançada por Édis Milaré²⁰, que caracteriza o dano ambiental como sendo “a lesão aos recursos ambientais, com a consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental”.

Também pode ser mencionada a conceituação elaborada por José Rubens Morato Leite²¹, para quem

o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não ao meio ambiente), diretamente como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente a terceiros, tendo em vista interesses próprios individualizáveis e que se refletem no macrobem.

Nota-se, portanto, que o conceito de dano ambiental, nas palavras do mestre Édis Milaré, é aberto, e deve ser preenchido casuisticamente, conforme cada realidade concreta se apresente ao intérprete.

É certo, porém, que a lei presume a lesão ao bem ambiental pela simples ausência de cobertura vegetal em área que deveria tê-la porque, por alguma razão, trata-se de área que merece especial proteção.

Dessa forma, ocorre dano ambiental quando a vegetação é suprimida e não recomposta, quando obras artificiais são implantadas na área, sendo tal situação mantida por ação do homem. Enfim, toda atividade antrópica em área que deve ser protegida caracteriza dano ao meio ambiente.

Como explica o Juiz Federal Marcos César Romeira Moraes²²:

O dano ambiental pode não ser visível e nem mesmo perceptível neste momento da história local. Daí a Lei praticamente presumir o dano em sendo violadas as regras quanto à vegetação em áreas que define. O desequilíbrio ecológico que se visa evitar é processo lento nestas situações. É diferente do caso de um derramamento de substância química num rio, em que tudo é alterado imediatamente, tornado visível o dano. O desmatamento gera alterações importantíssimas, muito bem estudadas e de conhecimento notório.

As consequências decorrentes da lesão ambiental são, via de regra, irreversíveis, e seus efeitos podem ser expandidos, vindo a ultrapassar a delimitação ter-

20. MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 421-422.

21. LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. p 56.

22. Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Marcos César Romeira Moraes nos autos do processo nº 2000.70.10.001518-0, o qual tramitou perante a Seção Judiciária do Paraná, Vara Federal de Campo Mourão.

ritorial de um Estado. Além disso, a delimitação de sua extensão e a quantificação do *quantum* reparatório é uma tarefa complexa e difícil, justamente em função do caráter difuso e irreversível dos danos ambientais.

Portanto, provada a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, nasce a obrigatoriedade de reparação do prejuízo eventualmente sofrido pelo meio ambiente com vistas à tentativa de reconduzi-lo o mais próximo possível a seu *status quo*.

3.2. Reparação do dano ambiental

Se existe um dano ambiental, há o dever de repará-lo integralmente. A reparação busca a recomposição daquilo que foi destruído, quando possível.

Os danos causados ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados. Daí porque a tentativa de reparação nem sempre é bem sucedida. Há danos que, infelizmente, são irreversíveis.

Exatamente por essa razão é preferível a prevenção dos danos ao meio ambiente a uma posterior reparação que, mesmo quando possível, corre o risco de não ser completa e de jamais atingir o *status quo*.

Ainda assim, para os casos em que o dano venha a ocorrer, é previsto o dever de repará-lo. Dispõe a Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 4º:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI – à *preservação e restauração dos recursos ambientais* com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à *imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados* pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (grifo nosso)

A Carta Magna, no artigo 225, § 2º, também prevê que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado”.

Portanto, note-se que o dever de reparação do dano ambiental está positivado no ordenamento jurídico nacional, que prevê duas formas de ressarcimento do dano ambiental: primeiramente, busca a reparação ou substituição do bem ambiental lesado; após, subsidiariamente, a compensação monetária da vítima, por meio do pagamento de indenização pecuniária, que funciona como uma compensação ecológica.

Consoante Édis Milaré²³, a reparação ao dano ambiental é a reconstituição do meio ambiente agredido, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degra-

23. MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 425.

dação ambiental. Apenas quando essa recuperação não for viável é que se admite indenização em dinheiro.

Há diversas formas de reparação do dano ambiental. Inicialmente deve-se tentar a restauração ecológica. Nos casos em que ela seja inadequada ou inviável, a lei prevê a composição ecológica, que consiste em substituir o bem lesado por outro equivalente, desde que o patrimônio natural permaneça inalterado qualitativa e quantitativamente.

A reparação do dano deve ser efetuada pelo seu causador. No caso de ocorrer o dano em propriedade particular, a responsabilidade é do respectivo proprietário. Tal obrigação é do tipo que adere permanentemente à coisa, acompanhando-a independentemente de quem seja o seu titular. É o que se convencionou chamar de obrigação *propter rem*. Deve ser entendida como acessória ao direito real e, por isso, dever do proprietário.

Por tal razão, aquele que adquire propriedade que tenha sofrido algum dano ambiental, mesmo que não seja o causador direto desse dano, não pode furtar-se ao cumprimento da lei ambiental e também carrega a responsabilidade de repará-lo, pois, de uma forma ou de outra, contribui para a manutenção da situação de desequilíbrio ambiental.

Assim, o ideal é a prevenção, a fim de que o dano seja evitado. Não sendo possível evitá-lo, no entanto, a ninguém é dado eximir-se da obrigação de reparação.

Uma vez provado o dano e o nexo de causalidade que o liga ao agente, nasce a responsabilidade nas esferas civil, penal e administrativa, e o causador responderá pelos prejuízos que causar, não só ao meio ambiente, mas também, indiretamente, a ele mesmo e a toda a coletividade, representada tanto pela presente quanto pelas futuras gerações.

CONCLUSÃO

Como restou demonstrado, o direito de propriedade não foi mitigado pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os dois coexistem em harmonia e devem ser aplicados de maneira proporcional, sempre com vista ao interesse maior, que é o da coletividade.

A propriedade privada só pode existir e ser protegida se cumprir sua função social, o que se dá, entre outros requisitos, com a proteção e especial cuidado do meio ambiente, bem de indiscutível preciosidade.

A qualidade ambiental é extremamente necessária para possibilitar, como consequência lógica, uma sadia qualidade de vida para as presentes gerações e a viabilidade de existência das futuras.

O tempo urge e não podemos esperar a boa-fé de terceiros em tomar alguma providência para minorar os efeitos devastadores das intervenções antrópicas lesivas ao meio ambiente.

Cada um de nós deve fazer a sua parte, sempre na esperança de que, ao serem somados, nossos esforços individuais consigam mudar o quadro de triste realidade que nossos olhos são obrigados a ver todos os dias.

REFERÊNCIAS

- ALONSO JR., Hamilton. *Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Ações Coletivas*. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A Propriedade no Direito Ambiental*. Revista, atualizada e ampliada, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia), Judgement. [www. icj-cij.org](http://www.icj-cij.org). *International Court of Justice*. September 25, 1997.
- GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Atualizada e notas de Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Revista, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 5.
- GONÇALVES, Luis da Cunha. *Da propriedade e da posse*. Tratado de Direito Civil. 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, s.d., v. XI, t. I.
- GRAU, Eros Roberto. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. Função Social da Propriedade. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 39.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. Revista, atualizada e ampliada, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.
- MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente – Doutrina – Jurisprudência – Glossário*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf, 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3.
- O que é desenvolvimento sustentável? WWF-Brasil. Disponível em: http://www.wwf.org.br/informacoes/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/. Acesso em: 1º nov. 2010.
- Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Marcos César Romeira Moraes nos autos do processo nº 2000.70.10.001518-0. Seção Judiciária do Paraná, Vara Federal de Campo Mourão.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Revista e atualizada, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.